

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zni38uem  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/12/2020  Projeto de lei nº 1004/2020  Protocolo nº 8970/2020  Processo nº 1511/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Dispõe sobre a reserva de cargos e de empregos públicos para as pessoas com deficiência nos processos seletivos simplificados ou contratação temporária excepcional no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.**

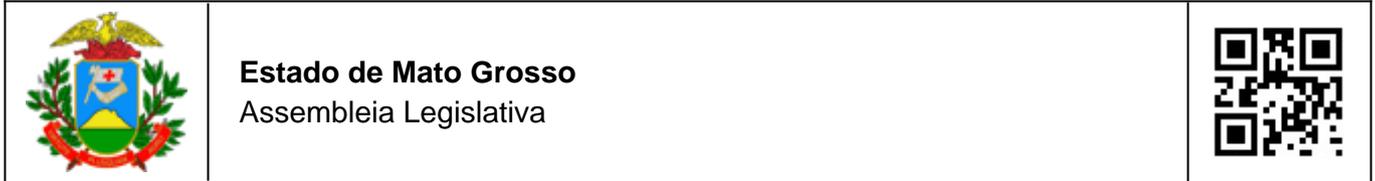
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurado à pessoa com deficiência de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de se inscrever e concorrer, em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nos processos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou quaisquer outras formas de processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

§ 1º – Serão reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, oferecidos no edital.

§ 2º – Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º – As vagas reservadas às pessoas com deficiência poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência nos processos seletivos de contratação temporária.



Art. 2º – Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e as adaptações adequadas.

Art. 3º – O órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual direta ou indireta responsável pela realização do processo seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional composta por profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e os demais profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Art. 4º – É vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em processo seletivo de contratação temporária, que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital, para ingresso em cargo ou emprego público da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 5º – O resultado do processo seletivo será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Art. 6º – Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação adequada, nos termos da Lei, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 7º – O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição visa garantir à pessoa com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – a reserva de vagas de concorrência para os processos seletivos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou para quaisquer outras formas de processos seletivos simplificados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Atualmente, não há legislação no Estado que garanta a reserva percentual de vagas para as pessoas com deficiência quando da participação em processos seletivos para cargos ou empregos públicos de natureza temporária e excepcional, contrariando assim, a inclusão social e o acesso ao serviço público.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Portanto, diante da relevância da matéria, conto com o voto dos pares para que seja aprovada.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2020

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual